PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a divisão dos *royalties* devidos pela produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas localizadas na plataforma continental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os *royalties* devidos pela produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas localizadas na plataforma continental serão distribuídos da seguinte forma:

I – vinte por cento aos Estados produtores confrontantes;

II – dez por cento aos Municípios produtores confrontantes;

III – cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

IV – cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho;

 V – cinco por cento para os Municípios que tenham, no mínimo, cinquenta por cento de sua área territorial destinada à criação de áreas permanentes de proteção ambiental;

 VI – vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

VII – vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição, excluídos os Municípios já contemplados pelo disposto nos incisos II, III e V deste artigo;

VIII – quinze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei no 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o pagamento de *royalties*, ou compensações financeiras pelo esgotamento de reservas de bens e recursos naturais, bem sabe o legislador da finitude de tais recursos e, portanto, da necessidade de se estipular uma compensação pela transferência da propriedade pública de tais recursos, pertencentes ao Estado e, em última análise, de todos os cidadãos do país para o lucro privado daqueles que os exploram.

Assim, reserva-se uma parcela do resultado da exploração dos bens e recursos naturais pertencentes ao Estado para a compensação dos Estados e Municípios, bem como da própria União, detentora da posse desses bens, para atenuar os efeitos nocivos que possam vir a ser causados às populações desses entes federados pela exploração de tais recursos.

Entretanto, uma grande injustiça se comete principalmente contra os Municípios que têm grande parte de seu território reservado à implantação de áreas permanentes de preservação ambiental pois, apesar de não se tratar da redução dos recursos naturais por atividade

exploratória, a preservação dos recursos naturais contribui grandemente não apenas para a qualidade de vida dos habitantes desses Municípios, mas de todo o país, e nenhuma compensação lhes é dada pelo impedimento de utilização das áreas reservadas para a preservação ambiental, causando-lhes enormes prejuízos para o desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao sustento e desenvolvimento de seus cidadãos.

Eis porque, fazendo justiça a tais Municípios, vimos apresentar a presente proposição, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA